



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU
(Portaria n.º 2316, de 10 de junho de 2025 - Período de 15 a 21/06/2025)

(II)

Recurso:	0010633-74.2025.8.04.9001
Classe processual:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Tutela de Urgência
Agravante:	Thaís Coelho da Costa Vieira
Agravado:	CM7 Serviços de Comunicação LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por **Thaís Coelho da Costa Vieira** em face da decisão interlocutória de mov. 6.1, proferida pelo douto Juízo da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais n.º 0163255-85.2025.8.04.1000, indeferiu o pleito liminar que visava à imediata remoção de matéria jornalística publicada pelo portal do Agravado.

Em suas razões recursais (mov. 1.1), a Agravante sustenta, em síntese, o manifesto equívoco da decisão de primeiro grau ao considerar a publicação como mero "tom crítico", quando, na verdade, o conteúdo veiculado desborda flagrantemente do exercício regular do direito de informar para adentrar o campo da difamação e da calúnia.

Alega que a matéria lhe imputa condutas antiéticas e de gravidade extremada, como a compra de mídia e a invenção de cargo, além de devassar sua vida privada e familiar.

Assevera que a permanência do conteúdo online lhe acarreta dano de natureza exponencial e de difícil reparação, dada a capacidade de propagação viral na internet, o que justifica não apenas a análise do pleito em regime de plantão, mas também o seu deferimento para cessar a lesão continuada.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito ativo ao recurso para que seja determinada a imediata remoção do conteúdo hostilizado, sob pena de multa diária.

É o breve relatório. Decido.

De início, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso é tempestivo, pois interposto no dia subsequente à prolação da decisão agravada, e o seu cabimento encontra amparo no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

A urgência da matéria, que versa sobre a potencial violação contínua a direitos da personalidade em ambiente digital, justifica a apreciação da tutela recursal em sede de plantão judiciário, nos exatos termos do art. 2.º, IV, da Resolução n.º 51/2023 deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se postergada.

A controvérsia central reside em perscrutar, em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

Malgrado o entendimento externado pelo magistrado de primeiro grau, uma análise mais detida dos elementos coligidos aos autos revela, com a vênia devida, a manifesta presença de tais requisitos, a justificar a reforma da decisão objurgada.

O direito à liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa, conquanto pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, não se reveste de caráter absoluto, encontrando balizas intransponíveis nos direitos e garantias individuais igualmente tutelados pela Carta Magna, notadamente o direito à honra, à imagem e à privacidade das pessoas (art. 5.º, X, CF/88).

O exercício da atividade jornalística, para que seja legítimo, deve pautar-se pelo dever de veracidade e pelo interesse público da informação, abstendo-se de transformar a notícia em veículo para ataques pessoais, ofensas e achincalhes.

No caso em tela, o conteúdo da matéria intitulada "*Exclusivo: Thaisa Coelho se autoproclama 'primeira-dama' e já movimentou guerra interna na família Cidade*" parece, à primeira vista, extrapolar os limites da narrativa informativa ou da crítica razoável.

A publicação não se limita a tecer comentários sobre a atuação pública da Agravante; ela avança para imputar-lhe condutas de extrema gravidade, ao afirmar que esta "*chegou, comprou mídia, inventou cargo*".

Tais alegações, desprovidas de qualquer lastro probatório mínimo nesta fase processual, possuem o condão de macular a reputação da Agravante, atribuindo-lhe a prática de atos que tangenciam a ilicitude e a improbidade, o que configura um evidente *animus diffamandi et injuriandi*.

Ademais, a matéria incursiona de forma irresponsável na esfera privada da Agravante, ao noticiar uma suposta "*guerra interna na família Cidade*", expondo a intimidade familiar a um juízo de valor público depreciativo, o que, por si só, representa grave violação a direitos da personalidade.

O tom jocoso e pejorativo, ao tratá-la como "*a moça*" e comparar suas ações à "*sutileza de um rolo compressor*", reforça a percepção de que o objetivo da publicação não era informar, mas deliberadamente ridicularizar e ofender.

Tal cenário, somado à alegação de que esta seria a segunda publicação ofensiva em curto espaço de tempo, confere densa plausibilidade ao direito invocado pela Agravante, caracterizando o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, é manifesto. A internet é um ambiente de propagação de informações em escala exponencial e de caráter perene. A manutenção da matéria ofensiva no ar permite que a lesão à honra e à imagem da Agravante se renove e se amplifique a cada instante, a cada compartilhamento, tornando o dano progressivamente maior e de reparação cada vez mais difícil.

A espera pelo trâmite regular do feito, neste contexto, equivale a compactuar com a continuidade do ato ilícito, tornando a proteção jurisdicional, ao final, potencialmente inócua.

Impende ressaltar que a medida aqui deferida não se confunde com censura prévia, vedada pela Constituição. Trata-se, isto sim, de controle judicial *a posteriori* de um abuso já perpetrado, com o fito de fazer cessar uma ilegalidade em curso.

A providência é, ademais, reversível, pois, caso ao final da lide se conclua pela licitude da publicação, poderá o Agravado restabelecer o conteúdo, ao passo que o dano à honra da Agravante, uma vez consolidado, dificilmente poderá ser revertido em sua integralidade.

A jurisprudência pátria, inclusive desta Corte (v.g. AI n.º 4005241-98.2020.8.04.0000), é assente no sentido de que a "*flagrante abusividade de matéria jornalística*" constitui ato antijurídico que deve ser coibido. Confira-se a ementa:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância; - Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida; - Em situações de flagrante abusividade de matéria jornalística, quando não encontra elementos razoáveis de plausibilidade, não se trata mais de direito a informação, coberto pela garantia a liberdade de imprensa, mas sim de ato antijurídico que além de não poder ser garantido, deve ser objeto de sanção; -Agravado de instrumento conhecido e provido. (Agravado de Instrumento Nº 4005241-98.2020.8.04.0000; Relator (a): Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 12/07/2022; Data de registro: 12/07/2022).

Nesse diapasão, a jurisprudência deste próprio Tribunal de Justiça, bem colacionada pela Agravante, tem se posicionado no sentido de que, em casos de flagrante abusividade, a remoção de conteúdo jornalístico ofensivo se justifica para harmonizar a liberdade de expressão com o direito à imagem e à honra.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL**, para, concedendo o efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, reformar a r. decisão interlocutória de mov. 6.1 dos autos de origem e, por conseguinte, **DETERMINAR que a parte Agravada, CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, promova, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas a contar da sua intimação, a imediata remoção da matéria intitulada "*Exclusivo: Thaisa Coelho se autoproclama 'primeira-dama' e já movimentou guerra interna na família Cidade*" de seu portal de notícias, bem como de todas as publicações correlatas em suas redes sociais (Instagram, etc.), sob pena de multa diária (astreintes) que fixo em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada, por ora, a 15 (quinze) dias.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à distribuição para os procedimentos de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

À Secretaria para providências.

Manaus (AM), data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques**
Plantonista